

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

ELISAIDE TREVISAM

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo “Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra” de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeia Toaldo com seu artigo “Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública” ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em “Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade”.

“O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda”, artigo de Télita Venez Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em “A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil” identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo “O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro” analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo “Maternidade encarcerada na pandemia” mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

“O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero”, artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo “O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho “Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional”.

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaella Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em “A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível” analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em “Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão” Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em “Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso” Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo “Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial” propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, “necropoder” e “biopoder” Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo “Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social” questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando “estereótipos de gênero” e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo “Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense”.

O artigo “Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabrcio Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido Jos dos Santos Ferreira com o artigo “Possibilidade jurfdica do reconhecimento do crime de feminicdio praticado contra mulheres trans no brasil” por meio da pesquisa bibliogrfica e documental investigam a possibilidade jurfdica do crime de feminicdio ser praticado contra mulheres trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violncia domstica contra mulheres negras, Fernanda da Silva Lima, Jocy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente buscam verificar em “As evidncias racistas e sexistas no campo de atuao da lei Maria da penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade”, como ocorre a proteo de mulheres negras em situao de violncia domstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva interseccional.

Com o artigo “Trabalho domstico no remunerado e a crise do cuidado: uma viso feminista sobre os efeitos da covid-19”, Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que enquanto instrumento de subalternizao e excluso, a explorao da fora de trabalho feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske buscam demonstrar o processo histrico pela igualdade de gneros por meio da luta pelo voto e, depois, pela participao poltica feminina via processos eleitorais no artigo “Processo histrico de concretizao da igualdade de gneros: voto e participao poltica feminina para efetivao da democracia”.

r com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexes, indicando a leitura de cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gnero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

DISCURSO JURÍDICO NA PRODUÇÃO DA TRANSEXUALIDADE: ANÁLISE NO SISTEMA DE JUSTIÇA MARANHENSE

LEGAL SPEECH IN THE PRODUCTION OF TRANSEXUALITY: ANALYSIS OF THE JUDICIAL SYSTEM IN MARANHÃO

Janaina da Silva de Sousa ¹

Resumo

A transexualidade é construída em diferentes campos do saber, para compreender como se dá essa produção no direito, escolheu-se analisar o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica, nesses casos já se pode perceber se é reconhecida a identidade feminina. Fez-se entrevista com servidoras e a análise realizada do material recolhido foi a discursiva. Conclui-se que apesar do reconhecimento da mulher transexual enquanto sujeito de direitos o tratamento dispensado não é adequado porque é utilizada linguagem cisgênera, assim como compreensão de sexo-dado por parte das servidoras, entre outras marcas que demarcam a “anormalidade”.

Palavras-chave: Direito penal, Discurso, Dispositivo de transexualidade, Sistema de justiça, Violência de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

Transsexuality is constructed throughout different fields, to comprehend how its production happens inside the Law, it was chosen to analyze the Maranhão’s judicial system’s treatment towards transsexual women victim to domestic violence, cases that it is already possible to see if feminine identity is acknowledged. Interviews were conducted with public workers and the data was subject to speech analysis. Concludes that despite the acknowledgement of the transsexual woman entitled to rights, the treatment received is not adequate due to the use of cisgender language and the notion of natural sex by the officials, among other signals that outline the “abnormality”

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Speech, Apparatus of transsexualty, Judicial system, Gender violence

¹ Mestranda em Teoria do Direito na Universidade de Lisboa; Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela ABDConst; Graduada em Direito pela UNDB.

1 INTRODUÇÃO

A transexualidade é produzida por diversos campos dos saberes que atuam de forma elaborada e prescrita por uma vontade de verdade, esta vontade garante quais verdades prevalecerão sobre determinado objeto (FOUCAULT, 2009). Ao analisar o ritual histórico dessa produção pode-se perceber que os principais saberes de determinação dessa identidade são a medicina, psicologia e psiquiatria, legitimadas pelo Direito. A “verdade” que estes ramos geralmente determinam para a transexualidade é o de anormalidade, uma patologia.

Apesar da grande investida de estudos das ciências sociais a fim de demonstrar que existe uma produção discursiva da transexualidade voltada para um controle destes corpos, as instituições jurídicas persistem em acreditar numa distinção biológica (natural) dessas identidades, trazida pelo discurso médico, e continuam (re) produzindo essas construções

Entender como e porque estes campos de saberes atuam é importante para determinar que as verdades produzidas sobre a transexualidade é passível de questionamento. Na construção dessa categoria não se leva em consideração aspectos históricos e culturais que revelam a base de verdade que utilizam, qual sejam, o binarismo de sexo e gênero naturais, quando esses aspectos são postos também em debate a construção da transexualidade não permanece tão fixa e inquestionável como se faz parecer. (BUTLER, 2016a).

Nesse trabalho, opta-se por um olhar crítico acerca da atuação do Direito nesse campo de disputa discursiva sobre a transexualidade. Nesse passo, escolhe-se a atuação do sistema de justiça maranhense no atendimento às mulheres transexuais vítimas de violência doméstica. Elege-se tal delimitação tendo em vista que, nessa situação, o Direito precisa reconhecer a mulher transexual enquanto mulher para que ela seja atendida enquanto vítima pelos Órgãos de combate a violência doméstica. Isso posto intenta-se descobrir: Como se dá o tratamento da mulher transexual pelo sistema de justiça maranhense e se nesse atendimento há reproduções de discursos biologizantes e transfóbicos por parte dos servidores. Assim se descobrirá o papel do Direito nessas (re) produções.

Para responder tal questionamento optou-se por uma análise de discurso a partir das entrevistas com operadoras do direito que trabalham nos Órgãos responsáveis pelo combate da violência doméstica e familiar. A fim de descobrir na fala de cada entrevistada qual discurso predomina/constrói acerca da transexualidade por esse setor jurídico.

Realiza-se uma abordagem teórico-metodológica da análise do discurso. Neste método aproxima-se o campo da linguagem com o social, analisando-se os elementos de composição

discursiva a partir da história e ideologias sociais (FERNANDES, 2008). Quanto ao procedimento a pesquisa pode ser identificada enquanto bibliográfica, documental e estudo de campo.

Foram realizadas entrevistas com a delegada coordenadora das Delegacias Especiais da Mulher, a defensora pública no núcleo especializado no atendimento da mulher e o público LGBT, a promotora de justiça titular da vigésima primeira Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Mulher, e com a juíza titular da 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. As entrevistas ocorreram em abril de 2018, o material foi gravado com as respectivas autorizações para publicação do material.

O sistema de justiça depende da atuação conjunta de todos os seus órgãos para reconhecimento de direitos, desde o atendimento da vítima pela Delegacia ou Defensoria até a sentença transitada em julgado, esse sistema reconhece ou nega direitos. E, com isso diz as verdades sobre os indivíduos que pleiteiam a aplicação da lei. Esse trabalho tenta descobrir quais verdades são ditas quando se trata de reconhecimento de mulheres transexuais para o devido processamento judicial ou demais procedimentos.

A entrevista foi definida como semiestruturada, que significa que havia perguntas já definidas, mas que esse roteiro não seria seguido rigidamente, abrindo espaço então para outras perguntas a depender de que caminho o entrevistado iria tomar, qual a sua postura, se estava confortável ou não com as perguntas, se entendia de início o questionamento ou precisava de mais explicações, a intimidade e autoridade do entrevistado em relação ao conteúdo posto. Tudo isso leva a direções distintas de como prosseguir a entrevista. (DALBERIO; DALBERIO, 2016)

As entrevistadas serão nomeadas na análise da seguinte forma: “E1” para identificar a fala da delegada, “E2” da defensora, “E3” da Juíza e “E4” da promotora de justiça. A análise das entrevistas será uma investigação da discursividade nelas presente, a fim de revelar os aspectos socioculturais que compõe a exterioridade das respostas, tendo em vista que a análise do discurso evidencia para além da fala ou do conteúdo divulgado pelos artifícios linguísticos. O destaque será dado às diversas concepções sociais e ideológicas que serviram de base para as colocações das entrevistadas. (FERNANDES, 2008)

Interpretar a fala com base na análise do discurso é tentar compreender o sujeito falando, e não somente ao que é falado ou no sentido que se tentou expressar. A fala é fator crucial para determinação dessa posição, mas é só um instrumento que revela uma multiplicidade de sentidos do enunciado assim como o lugar em que a posição do sujeito deve ser analisada, seja aspecto social, cultural ou religioso. (FERNANDES, 2008).

O que se percebe a partir dessa abordagem é que apesar de haver o reconhecimento da mulher transexual enquanto “mulher” a que se refere a lei Maria da Penha, e pela abertura do sistema para que essas mulheres procurem o sistema de justiça, que o tratamento pode não ser adequado, uma vez que alguns traços de exclusão são reproduzidos na linguagem. Linguagem marcadamente cisgênera, as servidores entende o sexo como dado, então reproduzem através da linguagem utilizada comportamentos biologizantes e transfóbicos.

2 POSIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DAS MULHERES TRANSEXUAIS

Dos órgãos de justiça entrevistados, todos afirmam que é dado o atendimento para mulheres transexuais, para isso basta a autoidentificação enquanto mulher, outros requisitos tais como ser cirurgiada, não são solicitados. Significa que todos os procedimentos legais cabíveis serão realizados de forma igualitária a todas as pessoas que se identificam como mulher.

O nome social também é utilizado em todos os procedimentos, no entanto, o nome civil se faz necessário, tendo em vista que a organização dos sistemas informatizados exige o nome registral para localização desses indivíduos e cadastramento em sistemas como o PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Foi percebida certa divergência em relação ao que levou a uma percepção ampliada do órgão ao qual representa cada entrevistada, se de cunho pessoal de interpretação da lei, ou de instrução institucional. Alguém em determinado momento decidiu por ampliar a percepção de quais mulheres seriam atendidas, e enquadrar as mulheres transexuais como sujeito protegido pela Lei Maria da Penha. O objetivo da pesquisa, com tais questionamentos, é entender de onde veio tal decisão, a fim de certificar se, com a saída da defensora, por exemplo, haveria ou não modificação de tal interpretação ou se ela permaneceria como política interna da instituição. A defensora (E2) explica:

Acho que é uma combinação. O núcleo já foi criado a partir de um defensor sensível a essas causas, e foi marco muito importante porque a gente tem pouco serviço voltado para a população LGBT [...] importante também quem está a frente se identificar também com essa causa. Então, nesse caso da defensoria, é uma junção. Mas a gente tem umas feições que são bem próprias da gente enquanto instituição de

justiça, a gente é uma instituição mais nova em relação ao judiciário e magistratura, com defensores mais jovens, que já estão numa sociedade que respeita mais essas minorias e o próprio comprometimento da instituição com os direitos humanos.

Segundo ela, assumiu o núcleo em 2016 já sob a instrução de que deveria atender todas as mulheres que aparecessem no núcleo, e todos os demais servidores foram instruídos em como tratar de maneira adequada e humanizada as mulheres, cis, trans etc.

No judiciário, é perceptível outra conjuntura. Segundo a juíza titular entrevistada, não houve qualquer menção ou instrução, por parte da instituição, sobre como proceder em relação às mulheres transexuais quando assumiu o cargo. A compreensão de que a mulher transexual deveria ser atendida de forma igualitária, foi construída através de congressos e cursos que participa. Assim como, também não sabe se os servidores foram treinados para atender as mulheres transexuais de maneira adequada.

Na Delegacia, conseguiu-se compreender que se trata de uma organização institucional. Segundo a delegada, há treinamento com os servidores responsáveis pelo atendimento das mulheres trans vítimas de violência doméstica, como utilizar o nome social no momento do recolhimento de informações, dentre outros.

Já na Promotoria, a entrevistada não soube informar se os servidores são preparados para compreender as peculiaridades quando do atendimento das mulheres trans. Assim como, a própria promotora não recebeu instruções acerca de como deve proceder em hipótese que apareça um caso de mulher transexual, para tramitação, na Vara de violência doméstica e familiar, na qual atua.

Quando se tenta demarcar, com a juíza, o período no qual as mulheres transexuais são aceitas na unidade, a resposta é: “é assim, que cada juiz entende de uma forma, né? Eu penso dessa forma, eu penso que todos têm que receber tratamento igualitário. Agora não posso saber o que juiz ‘A’, ‘B’, ‘C’ e ‘D’ pensa. Não sei.”. Aqui não parece haver uma combinação de um entendimento institucional e pessoal acerca do acolhimento de mulheres transexuais, como mencionado pela Defensora Pública, mas somente uma posição pessoal em relação ao tema. A instituição parece não ter algo definido sobre o acolhimento de mulheres transexuais na unidade, aparenta ser uma decisão tomada unicamente pelo juiz titular da Vara.

Na Promotoria também essa demarcação não é possível de ser realizada, a partir das informações prestadas pela entrevistada. Já na Delegacia, a mudança na percepção se deu no ano de 2017, segundo a delegada, a mudança adveio de permissão legal pelo Decreto Legislativo da Delegacia.

Na Defensoria não é possível demarcar o momento em que a mudança ocorreu. A defensora acredita que essa percepção ocorre desde a instalação no núcleo especial em 2011, uma vez que a defensora titular, que atuava desde o início, já era bem proativa em relação aos direitos da população LGBTTI.

3 A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA QUE SE CAMUFLA NA LEGISLAÇÃO

3.1 Da ampliação do atendimento

Quando questionado sobre a possibilidade de atendimento das mulheres transexuais, as respostas foram unânimes: os quatro órgãos do sistema de justiça maranhense aceitam que elas ocupem o pólo passivo, quando da aplicação da Lei Maria da Penha. Em outras palavras essa inclusão deveria significar: alargamento do conceito de mulher para compreensão da mulher (transexual).

A proteção de mulheres transexuais é recente na Delegacia Especial da Mulher de São Luís. Em meados de 2016, ainda não era possível recebê-las, segundo a delegada, isso ocorria porque o Decreto Legislativo, que estabelecia as atribuições da Delegacia, definia que o atendimento deveria ser dado a “mulher vítima do homem”. E, assim, entendiam que se tratava apenas de mulheres cis. Quando ocorreu a mudança no referido Decreto, o termo citado acima foi alterado para “mulher em situação de violência de gênero”. A Delegacia entendeu, portanto, que com essa alteração houve a ampliação para o atendimento de homens e mulheres transexuais.

Contudo, é interessante destacar que não houve alteração significativa. O que faz pensar que “mulher vítima do homem” seja diferente de “mulher que sofre violência de gênero”? Nas duas sentenças a palavra utilizada é “mulher”, sem especificação de mulher cis ou transexual. Não houve alteração na definição de quem é a vítima, mas somente em relação ao agressor. Essa alteração vai ao encontro da Lei Maria da Penha que menciona (art. 5º) que a violência doméstica e familiar contra mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero. Mas os dois atos normativos não direcionam para quem deve ser dado o atendimento, quem faz esse processo é a própria direção da Delegacia.

A alteração que se percebe é de ordem discursiva, mas que tenta se justificar como uma mudança normativa. A referida alteração não trouxe nenhuma novidade interpretativa,

mesmo assim serviu de base para uma mudança radical dentro da Delegacia Especial da Mulher. É facilmente detectável que fatores externos estão ligados a essa mudança, e não a simples alteração dos termos do Decreto, que em relação às mulheres transexuais, não leva à conclusão que foi anunciada na entrevista.

Há uma mudança na compreensão do que é mulher, não se entende mais somente a mulher cis como sujeito de direitos. Nas entrevistas, ficou claro que qualquer mulher será atendida pelo sistema de justiça, bastando a autoidentificação como mulher: “basta que a pessoa se autoidentifique como mulher” (E2), “se ela chegar dizendo que ela é mulher, ela será atendida como mulher” (E3). Isso se torna possível em virtude de uma interpretação dada por alguém legitimado para fazê-la. Esse alguém – direção, coordenação, secretarias ou qualquer pessoa jurídica, física ou ente despersonalizado – realiza o enquadramento da mulher transexual como vítima quando da violência doméstica e familiar.

O enquadramento¹ foi realizado com essa nova compreensão da extensão do atendimento, antes dele, é necessário que tenha havido o reconhecimento da existência da transexualidade², só a partir disso, é possível pensar em mulheres transexuais sendo vítimas de violência doméstica e familiar. Uma identidade fora da normatividade, em regra, não existe, ou não deveria existir, uma vez que não possui inteligibilidade sociocultural. (BUTLER, 2016b). No entanto, determinados fatores de reconhecimento foram produzidos no Maranhão pelo sistema de justiça.

A LMP não enquadrou a mulher transexual como vítima; esse processo foi realizado pelo sistema de justiça. A produção de sentidos da lei é dada por aquele responsável por interpretá-la, a lei possui indeterminações intencionais ou não e o aplicador termina por escolher o melhor sentido das palavras, que não são unívocos (KELSEN, 1939). Nessa interpretação do texto, há a definição de uma verdade, ou a verdade que prevalece (FOUCAULT, 2009, 2011).

No caso da mulher transexual, quando o sistema de justiça decide pelo seu acolhimento ele produz novos sentidos para lei e para a transexualidade. Em outras palavras, quer dizer que a lei não se aplica somente às mulheres cis, bem como, aproxima a transexualidade ao conceito de mulher.

Esse enquadramento fica na função de quem vai interpretar a lei e aplicar no caso concreto, em razão disso, não é um ponto pacífico no Brasil. Ainda se discute se é possível

¹ Para entender o conceito de enquadramento ver mais sobre isso em (BUTLER, 2016b)

² Este requisito pra o enquadramento é explanado por Judith Butler (2016b), na qual ela menciona que só o fato de haver o enquadramento já significa o reconhecimento de um indivíduo como sujeito, e nesse caso aqui como sujeito de direitos.

aplicação da LMP para mulheres transexuais, vê-se em decisões judiciais a exigência de cirurgia como processo legitimador de enquadramento da mulher transexual, ou a alteração do seu nome civil – esse último que até pouco tempo estava atrelado também à cirurgia – além de outros critérios que subornam os requisitos de ser reconhecido³.

Quem o faz, então, são os operadores do direito nas Delegacias, Defensorias, Promotorias e Vara judiciais. Eles tomam o discurso e o reformulam a cada subsunção da lei ao caso concreto, a cada novo requisito criado, ou facilitação do acesso ao sistema de justiça.

O direito é um campo de disputa discursiva, mas, como acontece em todos os outros campos, não é eficaz que isso seja revelado (por isso uma mudança discursiva se molda como mudança legal). Porque a direção que essa produção discursiva toma serve para eficácia de atuação dos poderes, não é interessante que haja conhecimento acerca das intenções discursivas dirigidas pelos dispositivos de poder⁴, isto é, a vontade de verdade não pode ser revelada. As articulações de produção do discurso são mais eficientes quando ocultas. (FOUCAULT, 2011, 2012).

O discurso jurídico também faz parte de dispositivos, ele traça linhas de existência (FOUCAULT, 2009). Reconhecer um indivíduo como sujeito de direito é primeiro reconhecer que esse indivíduo existe no mundo jurídico. Reconhecer esses sujeitos na órbita jurídica é colocá-los no plano da existência e, conseqüentemente, a comoção ou a revolta quando não assegurados seus direitos. Em termos claros: se os operadores do direito afirmam que mulheres transexuais não possuem proteção pela LMP, quando ocorrer esse tipo de violência em relação a essas pessoas, nenhuma revolta vai ser instalada porque a mulher transexual não se encaixa naquele plano jurídico, não possui direitos. Se ela não for reconhecida em outro plano normativo, que não seja a LMP, não terá seu bem jurídico resguardado. (BUTLER, 2016b).

Quando o direito determina, no entanto, a transexualidade dentro da realidade da violência doméstica, amparada pela lei, há um pressuposto de que aquelas mulheres possuem direitos que devem ser resguardados, e que podem inclusive cobrar uma atuação eficaz no exercício dos deveres estatais. Uma interpretação jurídica proativa determina que pessoas que, geralmente, não são percebidas no meio social passem a existir no plano jurídico, e conseqüentemente na ordem discursiva jurídica. (BUTLER, 2016b).

³ Posicionamento que vem sendo alterado (SOUSA, 2019).

⁴ Conceito trazido por Foucault em microfísica do poder e em história da sexualidade. Neste último fazendo uma adequação para explicar o “dispositivo do sexo” que aqui se utiliza também para referir ao “dispositivo de transexualidade”. Textos podem ser encontrados em (FOUCAULT, 2009, 2012).

O enquadramento de mulheres transexuais como vítimas pode estar ligado a diversos fatores, como pressão dos movimentos sociais, que trazem cada vez mais os representantes do serviço público para o debate, a criação de mais órgãos ligados à população LGBTTI dentro do Estado que trazem maior visibilidade. Assim como todos os fatores sociais e culturais não mensuráveis que constroem hoje a percepção dos LGBTTI's que levam o sistema de justiça não só no Maranhão, mas no Brasil como um todo questionar o reconhecimento de mulheres transexuais como sujeito de direito abarcado pela Lei Maria da Penha.

A hipótese aqui trabalhada é de que os mesmos fatores sociais, que levam causas de mulheres transexuais a serem discutidas nos tribunais superiores, mexem com as estruturas de Órgãos de combate à violência doméstica e familiar no Estado do Maranhão. Não foi, portanto, a mudança legislativa no Decreto que alterou a percepção do que é mulher, mas essa percepção que levou a uma mudança legislativa meramente semântica que justificasse uma alteração. Não é o Decreto que modifica a ordem das coisas, mas sim uma interpretação das pessoas competentes para tomar essa decisão. A mudança é de ordem discursiva.

3.2 Legislação específica para concessão de direitos ou ampliação de direitos cabíveis a cisgêneros

A promotora afirma que mulheres transexuais deveriam sim ser amparadas pela justiça, e menciona que a LMP deve abrangê-las na hipótese em que o sistema de justiça fosse acionado. No entanto, afirma que deveria haver alguma “legislação que tornasse claro esses direitos que as mulheres transexuais têm para que não houvesse nenhuma dúvida com relação a eles”. Ela sugere que uma lei seja criada para que não haja dúvida entre os servidores públicos sobre os respectivos direitos de mulheres transexuais, bem como, de suas extensões.

A LMP determina a proteção da mulher. Mas, a sugestão da servidora é que aplicação eficaz da lei fica submetida ao esclarecimento também por lei do que é mulher, ou dizer que ela se aplica a “outras” mulheres que não sejam cis. No entanto, aqui se questiona: como o gênero está implicado no direito? A partir dessa indagação veja-se, segundo Foucault (2011, p. 18-19):

Penso, ainda, na maneira como um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico,

médico, psiquiátrico: como se a própria lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um *discurso de verdade* (FOUCAULT, 2011, p. 18-19 grifo nosso).

Para entender esse ponto é preciso esclarecer o que é o discurso de verdade. Para Foucault (2011) há três fatores de exclusão do discurso: a interdição; a separação e rejeição; e o verdadeiro e falso. Aqui se aprofundará no terceiro critério. Para se considerar o que é verdadeiro e falso, um caminho controverso é trilhado pela vontade de verdade.

O modo como a sociedade aplica o saber faz com que a vontade de conhecer seja direcionada. As verdades são obtidas por critérios anteriores àqueles legitimados cientificamente; ela, na realidade, conduz o olhar científico. Depois que a vontade de verdade prescreve os objetos de análise com uma finalidade, estes, posteriormente, tornam-se de forma efetiva verdades verificáveis e úteis. (FOUCAULT, 2011).

Não é objetivo do trabalho apontar as forças que comandam a vontade de verdade, mas como essa vontade de saber influencia na determinação de quais serão os discursos de verdade. Há como se afirmar que os saberes construídos e validados, cientificamente, acerca das mulheres transexuais, são ainda essencialistas. Isso se dá com grande carga de influência dos discursos científicos e jurídicos, que não leva em consideração os aspectos socioculturais, mas somente sua existência “biológica”.

As verdades sobre as mulheres transexuais, que surgem dos discursos legitimados, definem a transexualidade como um problema psicológico, um transtorno, uma pessoa presa no corpo errado, um grande problema de sexualidade. Contudo, há quem diga que o problema está na forma de definição forçada de gênero, a coerção do binarismo ideal; a verdadeira imperfeição está na imposição social de inteligibilidade. Há quem defenda que o discurso legitimado ignora a percepção do processo histórico e discursivo que constrói os gêneros e também os seus dissidentes. (BENTO, 2006; BUTLER, 2000, 2016a, 2016b; LEITE, 2011).

O direito não só constrói suas próprias verdades sobre sexo e gênero, ele também se utiliza de outros discursos de verdade sobre eles, principalmente o médico, quando precisa negar direitos de pessoas transexuais, travestis, etc. É arriscado exigir uma posição da lei para definir quem é mulher e, conseqüentemente quem tem direito, quando o mundo jurídico está imerso em discursos de verdades, que não levam em consideração os aspectos sociais que circundam na construção das identidades dos indivíduos, e na percepção do seu papel social, que foge à normatividade dos gêneros.

É muito mais previsível, de acordo com as posições atuais do legislativo⁵ e do sistema de justiça brasileiro em relação às questões de gênero, que haja um retrocesso do que, necessariamente, uma ampliação de direitos. Uma vez que, para ampliar, é necessária a percepção da fluidez do gênero para compreender as identidades dos indivíduos que não sejam binários, ou não correspondem ao determinado no nascimento. Em outras palavras, o legislativo brasileiro, que é marcadamente conservador, sob influência do discurso médico, como, também, de crenças religiosas, deveria reconhecer a discursividade e normatividade⁶ do gênero e sexo para ampliar direitos.

Nesse sentido, é mais interessante que hoje a LMP se utilize mesmo de termo aberto quando menciona sobre violência de gênero, passível de interpretação, ao invés de rol taxativo, que não conseguiria compreender todas as identidades, e ainda correr-se-ia o risco de estabelecer uma interpretação restritamente voltada às mulheres cis. Quando há espaço para interpretação, são possíveis decisões como a do sistema de justiça maranhense, por perceber a mulher transexual como sujeito de direito de proteção da citada lei.

Não há razão para o Estado referendar que pessoas com gênero, e/ou orientação sexual distinta do padrão, precisem de leis específicas que legitimem seus direitos. Os direitos dessas pessoas devem ser os mesmos daqueles dos cisgêneros e heterossexuais. O judiciário brasileiro, ultimamente, tem entendido dessa forma, a exemplo, do reconhecimento do direito de pensão pós-morte do companheiro, ou guarda e adoção de crianças por casais homoafetivos. O judiciário não recorreu à falta de legislação específica, porque ela não é necessária, a orientação sexual ou identidade de gênero não devem ser balizadores dos direitos dos cidadãos. (CARRARA; VIANA, 2008). Se não há proibições na lei que legitime a exclusão de direitos dessas pessoas, não há por que justificar alguma alteração legal para garantir tratamento diferenciado.

Quando há uma interferência por parte do legislativo, a fim de salvaguardar direitos diferenciados para pessoas que não se moldam aos padrões de binarismo de gênero e heteronormatividade, ele realiza esse processo de diferenciação de direitos, como aconteceu no projeto de lei que intentava regulamentar acerca de casamento homoafetivo. O legislativo altera boa parte do projeto e resguarda o direito de união, mas uma união com aspectos jurídicos válidos para patrimônio, mas que não são equiparados ao casamento nem a união

⁵ Pautas progressivas que envolvem questões de gênero ou orientação sexual ainda são bem tímidas no Congresso brasileiro. “apesar de muita discussão, no plano do legislativo federal nenhuma lei importante relativa ao reconhecimento de direitos para a população LGBT foi até o momento aprovada. De modo geral, podemos dizer que o imobilismo e o conservadorismo têm marcado a sua ação em relação ao tema” (CARRARA; VIANA, 2008). Informações que continuam atuais.

⁶ Características essas que podem ser aprofundadas nas obras de Judith Butler aqui referenciadas.

estável; (CARRARA; VIANA, 2008), demarcando assim o lugar diferenciado e inferior dos não normativos.

A inclusão de mulheres transexuais deve ocorrer a partir do entendimento de que são mulheres, e não pela criação de legislação própria para elas, como demarcação de um lugar diferenciado para as pessoas que não preenchem os requisitos de ser “mulher de verdade”⁷ (BENTO, 2006, BENTO, 2008). Ao demarcar lugares para essas mulheres, reforça-se que elas não possuem espaço dentro de uma sociedade normativa, ou seja, que deve ser criado um espaço próprio para aqueles que apresentam anomalias de gênero. Esses – que não se encaixariam no padrão – mesmo após passar por vários procedimentos invasivos⁸ para se legitimarem, enquanto homem ou mulher normativa estão longe de merecer tratamento igualitário.

O discurso jurídico é marcado por essa diferenciação. O intuito de uma legislação específica não é só de esclarecimento de uma situação nova, é a demarcação de um espaço geralmente inferior. É até digno de proteção, no entanto, com o esclarecimento de que não é a proteção que merecem “os normais”. O enunciado analisado é retrato dessa construção da diferenciação muito comum no direito brasileiro.

4 A INCOMPREENSÃO DA TRANSEXUALIDADE DEMARCADA PELA CISGENERIEDADE QUE DOMINA ÂMBITO JURÍDICO

4.1 Compreensão da mulher transexual a partir do sexo

Já na esteira do que se conhece atualmente por mulher transexual, passa-se à análise das respostas das entrevistadas, acerca da pergunta sobre o que é uma mulher transexual. Das três entrevistas nas quais a questão foi suscitada, as respostas foram: “homem que se vê como uma mulher” (E4); “é alguém que nasceu homem e se apresenta como mulher” (E3); “o homem que se identifica como mulher” (E1).

As três respostas parecem diferentes, mas elas começam com o mesmo padrão: a mulher transexual nasceu homem. E é esse ponto que precisa ser analisado. O sexo definido

⁷ Larissa Pelúcio (2009) apresenta as amarras da não normatividade como também os benefícios de quando é possível se passar por uma “mulher de verdade”.

⁸ Ver mais em (BENEDETTI, 2005) e (TEIXEIRA, 2013).

no nascimento serve para prescrever as normas de gênero que o sujeito deverá seguir daquele momento em diante, isto é, o seu papel dentro da sociedade, obedecendo todas as hierarquias já definidas. A definição do sexo não é escolhida pelos pais ou pelas crianças, as tecnologias sociais é que fazem isso há muito tempo. São elas: as religiões, medicina, filosofia, ciências e vários outros saberes. (BENTO, 2008; LEITE, 2011).

Ao dizer que alguém nasceu homem, reproduz-se o caráter impositivo do sexo inteligível. Nas palavras de Butler:

Uma vez que o próprio “sexo” seja compreendido em sua normatividade, a materialidade do corpo não pode ser pensada separadamente da materialização daquela norma regulatória. O “sexo” é, pois, não simplesmente aquilo que alguém tem ou uma descrição estática daquilo que alguém é: ele é uma das normas pelas quais o alguém simplesmente se torna viável, é aquilo que qualifica um corpo para a vida no interior do domínio da inteligibilidade cultural. (BUTLER, 2000, p. 108)

Hoje, parece impossível pensar numa indefinição de sexo, uma vez que as normas regulatórias, que o gerenciam, tornam-se indissociáveis dos corpos que dominam e determinam sua existência (BUTLER, 2000). Quando o Estado, na figura do sistema de justiça, também deixa claro que coaduna com tal sistema regulatório, ao definir que a mulher transexual nasceu homem, presume-se que ele não compreende o que significa a transexualidade. O que traz a indagação: como oferecer um atendimento eficaz e humanizado quando não se possui o entendimento da condição do sujeito a ser atendido? Como esse tratamento é feito se não há o conhecimento que gerenciará de forma correta a recepção do indivíduo a fim de evitar novas propagações de violências simbólicas e segregadoras? Compreender a transexualidade é possibilitar um tratamento adequado para essas mulheres, que já são cotidianamente discriminadas, inclusive na própria definição de mulher “trans”, que demarca o lugar da marginalidade (RODOVALHO, 2017).

Segundo Butler (2000, 2002, 2016a) tanto o gênero como sexo são construções performativas, que se reformulam no decorrer da história com a ajuda de diferentes campos do saber. A performatividade não se trata de um ato; não há um sujeito que a inicia e a determina, trata-se de um conjunto de reiteração de práticas gerenciadas por normas impostas mantidas através de uma rede de poder nomeada por Foucault (2012) como dispositivo. Não há desse modo um princípio fundante, são as deliberações culturais que a reformula de acordo com as urgências políticas, sociais e culturais demandam. Dessa maneira, quanto mais necessária ela parece ser ou mais inata, maior o seu poder de articulação e permanência.

A performatividade funciona como “aquele poder reiterativo do discurso para produzir os fenômenos que ele regula e constrange” (BUTLER, 2000, p. 108). Trata-se de repetição obrigatória de normas, uma vez que a percepção do sujeito e a condição de possibilidade de sua existência dependem da repetição precisa dessa imposição. Para a autora:

Uma vida tem que ser inteligível *como uma vida*, tem de se conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível. Assim, da mesma forma que as normas da condição de ser reconhecido preparam o caminho para o reconhecimento, os esquemas de inteligibilidade condicionam e produzem essas normas. (BUTLER, 2016b, p. 21, grifos da autora)

A definição binária do sexo é, atualmente, uma das condições mais importantes de inteligibilidade; alcança a todos, é condição de reconhecimento que permite uma vida ser percebida como vida. Não há como escolher fugir dessas normas por vontade própria, mas a própria norma possibilita uma subversão e deslocamento através de “instabilidades, as possibilidade de rematerialização, abertas por esse processo, que marcam um domínio no qual a força da lei regulatória pode se voltar contra ela mesma para gerar rearticulações que colocam em questão a força hegemônica daquela mesma lei regulatória” (BUTLER 2000, p. 109). A transexualidade representa uma dessas instabilidades que demonstra o teor questionável do sexo e gênero binários.

Há um grande investimento para permanência da performatividade do sexo e gênero. Apesar de mostrar-se natural⁹, essas categorias precisam ser constantemente ensinadas e impostas aos indivíduos. Ser homem e ser mulher é algo que é forjado no seio da sociedade. Se uma mulher é meiga e o homem astuto, não significa que nasceram assim, eles foram ensinados de acordo com o papel social que precisam desempenhar (BUTLER, 2016a, SALIH, 2013). A mulher transexual, assim como a mulher cis, não nasceram mulheres, elas se tornaram mulheres¹⁰. Bem como a mulher transexual não nasceu homem, foi-lhe imposto o sexo masculino, o qual não a representa. (RODOVALHO, 2017).

Conclui-se que não há que se pensar no caráter performativo do sexo e gênero, a partir dos enunciados analisados. No discurso das entrevistadas, que representa o discurso jurídico,

⁹ Recomenda-se também a leitura de (LAQUEUR, 2001) para uma compreensão interessante sobre a invenção do sexo feminino e masculino no decorrer da história apresentando aspectos dessa construção que se entrelaçam: social e natural. Assim como também o autor (BIRMAN, 2001). Também faz uma análise interessante sobre ser homem e ser mulher em que mesmo quando as modificações desses papéis se alterem no plano natural ou social é possível identificar a ordem operante. Exemplifica bem a divisão dos gêneros a partir da diferença sexual.

¹⁰ Sobre esse aspecto não há como não citar a (BEAUVOIR, 2000). No entanto, como uma releitura adaptando à realidade das mulheres trans.

faz-se presente o caráter impositivo e natural do sexo, por isso, entendem que a mulher transexual nasceu homem.

4.2 Cisgeneridade e transexualidade no discurso

Ainda sobre colocar o sexo e gênero em campo discursivo, a fim de entender como a sua materialização é posta em jogo sem questionamentos, ou até mesmo sem que se perceba, tem-se outro aspecto das entrevistas passível de observação. Apenas uma das entrevistadas E2 utiliza o termo cis e trans, antes mesmo de se incluir tais termos na conversa, foi ato espontâneo, então para ela há uma significação da determinação das cisgeneridade quando se fala de mulher trans.

As demais entrevistadas utilizavam o termo mulher “trans” e para as mulheres cis utilizavam os termos: “mulheres biológicas” (E3), “as vítimas biologicamente mulheres” (E3). Contudo, se pode concluir que todos os seres humanos são biológicos, e suas determinações sociais que não o são. A materialização do sexo no indivíduo e consequentemente seu gênero não são questões biológicas, são discursivas. (BUTLER, 2000)

A definição do termo “trans” demarca o lugar da “outra mulher” em face da “mulher verdadeira” ou biológica, essa que geralmente não se utiliza termos para demarcá-la, é apenas “mulher”. Com o surgimento do cis, pretendia-se deslocar a posição de naturalidade dessas mulheres que correspondem com o sexo e gênero que lhes foram atribuídos. O cis ainda é tão limitador quanto o trans. Existem tantas nuances que devem ser levadas em consideração, em relação à mulher cis, que é difícil determinar que todas elas se encaixem no *script* da cisgeneridade, mas assim também o é quando da definição trans. (RODOVALHO, 2017).

A demarcação do trans faz sentido quando elas ocupavam apenas os espaços nas ciências “psi”, pois representava uma doença. A mulher trans era alguém que possuía um transtorno psicológico, a diferenciação se mostrava cabível naquela circunstância, fazia parte da construção do discurso médico (RODOVALHO, 2017). Hoje, ela permanece, mesmo que haja um deslocamento do seu sentido. Ainda há herança daquele conteúdo médico, mesmo que sob nova roupagem. (RODOVALHO, 2017). A insistência em definir a mulher trans como algo diferenciado faz parte da construção discursiva do que é a verdade do sexo e gênero e, com isso, a criação do anormal, do novo, do que foge ao padrão definido como natural e aceito (BIRMAN, 2011). Em outras palavras: construir a ideia da mulher biológica e

daqueles que fogem a essa regra é construir o ponto inatingível de normalidade para as mulheres trans.

Quando se nomeia algo, atribui-se a ele um significado, uma forma. Qual o significado atribuído hoje para mulher cis? Entende-se que é aquela mulher que aceitou, ou até mesmo, reivindicou a posição de mulher a qual foi direcionada sua criação. Mas há uma infinidade de comportamentos alocados nessa categoria, por isso é sempre difícil trabalhar com conceitos analíticos. Mais importante agora é definir as concepções socioculturais e políticas por trás dessas categorias. (RODOVALHO, 2017). Então, demarcar a cisgeneridade é importante para compreender o que é mulher transexual, delimitar que não existe o plano real/cis e o falso/trans, mas sim que existem duas categorias dentro do conceito de mulher. Nas palavras de Rodovalho (2017, p. 372):

Finalizo voltando às feministas radicais, esse grupo com quem o movimento trans e, em especial, o transfeminista mais atrita, menos se dá, infelizmente: elas parecem querer conter a polissemia da palavra "mulher", obrigá-la a restringir-se a uma específica conformação, negar-lhe o direito dado a toda palavra viva de assumir novos sentidos. [...] Consigo imaginar um futuro próximo em que o verbete "mulher", no dicionário, traga dentre todas as suas definições possíveis, várias, uma ao menos que contemple as mulheres trans (algo como "aquelas que, para si e para a sociedade, se fizeram mulher, apesar de terem sido criadas, por conta do genital com que nasceram, para ser homem") e outra que, por sua vez, saiba não incluir os homens trans em sua definição (quem sabe "aquelas que, tendo sido criadas para ser mulher por conta do genital com que nasceram, existem para si e para a sociedade sob essa identidade de mulher").

Portanto, a nomeação da mulher cis, serve para demarcar que não existe uma “mulher verdadeira” e outras mulheres que precisam ser categorizadas, mas que existem várias identidades femininas que precisam ser reconhecidas dentro do conceito de mulher. A definição do termo cis traz nova perspectiva para o campo discursivo das performances de gênero.

A construção da transexualidade, pelos enunciados analisados, nos moldes descritos, rege-se pelo entrelaçamento de interdiscursos que integram à memória social do sujeito que fala. A diferença sexual (BIRMAN, 2011; LAQUER, 2001); a performatividade do sexo e gênero (BUTLER, 2016a), que possuem sua materialização e formatação em termos biológicos e naturais (BUTLER, 2000); a criação das identidades; a heteronormatividade compulsória (RICH, 2010); todos esses interdiscursos se enlaçam e criam a cisgeneridade como o recurso linguístico predominante, isto é, a mulher cis como aquela que não precisa ser definida porque é a mulher verdadeira, e a mulher trans precisa ser demarcada, representa a outra mulher, a doente, resguardado assim seu lugar de marginalidade até mesmo na fala.

Isso não acontece por escolha das entrevistadas. Nesses enunciados, não há intenção para repassar um sentido, mas essa demarcação linguística da cisgeneridade demonstra o lugar social desses sujeitos e as concepções ideológicas que formatam suas falas. Não há necessariamente um processo reflexivo-consciente que determina uma intenção de diferenciação da mulher trans e da mulher “biológica” com base na materialização do sexo-dado. A análise dos enunciados serve justamente para apreender a exterioridade discursiva que faz esse processo de definição do que é falado. O sujeito falando não possui total propriedade do sentido que o enunciado produz, nem mesmo a interferência dele na produção discursiva, ou de quais formações discursiva advém às memórias responsáveis por determinar o predomínio linguístico referido. (FERNANDES, 2008).

Portanto, não há que se falar em uma demarcação consciente de todos os sentidos que a fala pode gerar, a pessoa não tem condições de prever qual sentido será apreendido das suas falas. Aqui se fez a análise que a falta de diferenciação linguística de cis e trans, demarca uma posição ideológica. Esta representa que mulheres que fogem às normas de sexo e gênero, não são normais, não são “mulheres de verdade” por isso precisam de uma demarcação em face da verdadeira mulher.

5 CONCLUSÃO

Além das constatações que se pode fazer a partir do roteiro das entrevistas, a análise da discursividade permite ir mais adiante. É possível compreender não só os sentidos que os entrevistados quiseram transmitir em suas respostas, mas também a exterioridade da suas falas, os sentidos que elas possuem levando em consideração as ideologias que as compõe. A análise do discurso permite que se revelem os elementos que criam o enunciado nas formatações que se apresentam. Portanto, a melhor forma de conseguir descobrir como a transexualidade é compreendida e, conseqüentemente, produzida dentro do sistema jurídico, é captar como aqueles responsáveis por essa produção, percebem a mulher transexual. Para isso, é necessário identificar quais elementos ideológicos estão presentes em seus discursos.

Primeiramente a opção dos servidores públicos ou das instituições do sistema de justiça maranhense, por enquadrar a mulher transexual como vítima de violência doméstica e familiar, abarcada pela Lei Maria da Penha, já é um avanço na concessão de direitos dessas pessoas. Quando não é exigido requisito como cirurgias de redesignação sexual, ou outros

questos inseridos pelo discurso médico, como parâmetro de construção adequada de transexualidade, significa muito para legitimação da autodeterminação e vontade na construção dessas identidades. A retirada desses questos fortalece a ideia de uma construção da identidade que independe do pacto com o discurso médico – que sempre predominou nas determinações do campo jurídico –, este que traz essa identidade como patológica e dificulta os meios de acesso à inteligibilidade social e conseqüentemente ao reconhecimento desses indivíduos enquanto sujeito de direitos.

Então, no que diz respeito aos requisitos de reconhecimento da mulher transexual pelo sistema de justiça, o discurso médico parece superado, a partir do que dizem os entrevistados. No entanto, não se pode afirmar que há como consequência lógica um tratamento adequado e humanizado desses sujeitos. É possível perceber que no discurso jurídico ainda há influência do discurso médico, psiquiátrico e psicológico, que foram determinantes na produção do dispositivo da transexualidade. Essa influência é captada na percepção dos entrevistados do que significa ser mulher transexual. As entrevistadas reconhecem a mulher transexual como uma pessoa que nasceu homem e que se vê como uma mulher, essas falas refletem sobre a materialização do sexo-dado nesses corpos, uma herança do discurso médico, que compreende o sexo em termos biológicos e natural.

O tratamento da mulher transexual reflete o que se entende dessa categoria. Se presentes elementos de construção discursiva de patologia dessa identidade como: distinção sexual em termos biológicos, definidos no momento do nascimento; criação fixa de identidades; heteronormatividade compulsória, entre outros elementos que estancam a fluidez do gênero em um binarismo, não há como dizer que a tratativa será humanizada, tendo em vista que tais elementos traduzem uma compreensão da mulher trans, que refletirá em reprodução de violências. Que ocorrerão na postura do servidor, nos olhares, no predomínio linguístico com base no padrão da cisgeneridade – que reflete o lugar marginal da mulher transexual –, todos esses fatores contribuem para um tratamento inadequado para a mulher transexual. Essa que já ocupa um lugar de vulnerabilidade por sua condição de mulher trans, e ainda agravada por uma violência doméstica e familiar.

Então, as ideologias dos indivíduos estão na exterioridade de seus discursos. A partir deles é possível entender de maneira mais apurada os determinantes ideológicos e uma percepção franca do que eles entendem por mulher transexual. Através dessa análise, é possível esclarecer como eles constroem a transexualidade e não como querem que o interlocutor entenda essa construção. O sujeito não tem domínio dos sentidos que toma sua fala. Por mais que queira transmitir que compreende as peculiaridades da transexualidade, e

que sabe lidar de forma humanizada com esses indivíduos, isso pode ser facilmente refutado quando da análise da discursividade do que fala.

REFERÊNCIAS

- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.
- BENEDETTI, Marcos. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.
- BIRMAN, Joel. **Gramáticas do erotismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001
- BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.
- BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016a.
- BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2016b.
- BUTLER, Judith. Criticamente subversiva. In: JIMÉNEZ, Rafael M. Mérida (ed,). **Sexualidades transgressoras: uma antologia de estudos queer**. Barcelona: Icaria Editorial, 2002. Disponível em: < <http://kolectivoporoto.cl/wp-content/uploads/2015/11/M%C3%A9rida-Jim%C3%A9nez-Rafael-Sexualidades-Transgresoras.pdf>>. Acesso em 16.03.2018.
- BUTLER, Judith. **Corpos que pensam: sobre os limites discursivos do “sexo”**. In: LOURO, Guacira (org). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- CARRARA, Sergio, VIANNA, Adriana. Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil a partir da "Constituição Cidadã". In: Oliven RG, Ridenti M, Brandão GM, (orgs). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec, 2008.
- DALBERIO, Osvaldo; DALBERIO, Maria Célia. **Metodologia científica: desafios e caminhos**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2016.
- FERNANDES, Cleudemar. **Análise do discurso: reflexões introdutórias**. 2. ed. São Carlos: Editora Claraluz, 2008. Disponível em: <http://www.sergiofreire.pro.br/ad/FERNANDES_ADRI.pdf>. Acesso em 01.05.2018
- FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade: a vontade de saber**. 19. ed. São Paulo: Graal, 2009.

- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2012.
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 21. ed. São Paulo: Loyola, 2011.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Arménio Amado, Editor, 1939.
- LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001
- LEITE, Jorge. **Nossos corpos também mudam**: a invenção das categorias “travestis” e “transexual” no discurso científico. São Paulo: Annablume, 2011.
- PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo**: uma etnografia travesti sobre o modelo preventivo da AIDS. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.
- RICH, Adrienne. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas**: estudos gays, gêneros e sexualidades. V. 4, n. 5, jan./jun. 2010. p. 17- 44. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2309/1742>>. Acesso em: 14 fev. 2018.
- RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. In: **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, V. 25, n. 1, abr. 2017. p. 365-373. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n1/pt_1806-9584-ref-25-01-00365.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou retificando a norma?. In: Rev. **Direito gv**, N. 2, V. 15. 2019. p.1-28. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322019000200207&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 10.12.2019.
- TEIXEIRA, Flavia. **Dispositivos de dor**: saberes-poderes que (con)formam as transexualidades. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2013.